



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 21388/2025

PROJETO DE LEI Nº 2711/2025

EMENTA: “Cria a Secretaria Municipal de Expansão Econômica e Sustentabilidade, altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005 e da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.”

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PARECER Nº 05/2025

I – DO RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Araucária apresentou projeto de lei ordinária com a ementa acima.

Ainda veio acompanhado de justificativa, conforme ofícios 352/2025 e 457/2025. Com este último veio o substitutivo ao projeto original, sendo de se observar que no substitutivo há um pequeno equívoco quanto ao número do projeto, tratado como 1.711, quando o correto é 2.711, o que é perceptível pelo conteúdo do projeto, de forma que tal equívoco não atrapalha a análise a ser feita.

Ainda acompanham o projeto, o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas.

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

No que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei é de se observar que é competente o Prefeito Municipal de Araucária para tanto.

Além disso, o mesmo vem acompanhado de justificativa, cabendo ao





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Plenário analisar o mérito da proposição.

Do ponto de vista formal, uma vez que houve juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas, não há motivos jurídicos que impeçam a tramitação do referido projeto.

III – DA CONCLUSÃO

Conforme acima exposto, não há óbice à tramitação da proposição.

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante de previsão regimental, deve a proposição ser encaminhada às Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 12 de fevereiro de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

